



LIVRO DE LEIS

LEI N.º 2.859, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

SEÇÃO I
Da incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, especialmente os descritos na lista anexa, por empresa ou profissional autônomo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - O imposto não incide sobre os serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 2º - A incidência do imposto independente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativos, relativas à prestação de serviços;
- III - Do fornecimento de materiais;
- IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador de imposto:

- I - A 1º de Janeiro de cada exercício, nos casos de lançamento anual, previsto nesta Lei, salvo em relação ao exercício em que ocorrer o início da prestação dos serviços;
- II - No momento da prestação dos serviços, nos demais casos.

Artigo 4º - O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do País;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadra o disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Redação do Parágrafo Único alterada pela Emenda Modificativa nº 09 e 10).

Artigo 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.859/03).

- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo tem 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas, inclusive de terceiros ou no interior de sua residência, onde são desempenhadas as atividades.

SECÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

(Numeração dos artigos alterada pela Emenda Modificativa nº 8).

Artigo 8º - São responsáveis e substitutos pelo crédito tributário, o tomador dos serviços, quando o prestador dos serviços não possuir inscrição no cadastro do município e o tomador não comunicar o fisco municipal dos serviços por quem estão sendo prestados, ou sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido e fetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no Parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

SEÇÃO III
Do Cálculo

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Artigo 10 - As alíquotas do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, são as constantes da lista de serviços anexa.

Artigo 11 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos aos impostos não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta de empresas semelhantes à prestação dos serviços.

Artigo 12 - O disposto no Art. 11 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na lista anexa.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 13 - Preço do serviço é a receita bruta a ela correspondente, sem quaisquer reduções, ainda que o título de sub-empregada de serviço, frete, seguro, imposto ou outras despesas reembolsáveis ou não.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados e m s eparado, e m qualquer modalidade d e prestação de serviços.

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado como simples elemento de controle.

IV - Os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Artigo 14 - Considera-se o preço do serviço:

I - Dos revendedores de loterias, a diferença entre o valor da aposta e o do repasse à Caixa Econômica Federal, ou demais empresas contratantes do serviço.

II - Das Agencias Bancárias e Agências de Turismo

a) O valor das comissões auferidas pela mera intermediação.

b) O valor total exigido do excursionista, no caso de venda de excursão.

III - Dos serviços de diversão pública, consiste no oferecimento de músicas ao vivo, mecânica, shows, ou espetáculos do gênero, a importância cobrada a título de bilhete de entrada, ingresso ou qualquer outra forma de admissão, inclusive a título de posse de mesa, cartão de consumação, cautela, convite ou outro sistema da espécie.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 15 - O preço do serviço será arbitrado quando:

I - O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória.

II - A escrituração fiscal, for descontínua ou desatualizada, dificultar a apuração do preço.

III - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais ou documentos de utilização obrigatória.

IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real do serviço.

V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração do preço.

(Redação do Inciso Quinto alterada pela Emenda Modificativa nº 12.)

SECÃO IV
Do Lançamento

Artigo 16 - O sujeito passivo deverá calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo 1º - O lançamento do imposto previsto neste artigo, dar-se-á por homologação, quando:

I - A administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - Decorridos 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, a administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 2º - Serão lançados através de notificações, autos de infração, imposição de multa ou procedimento administrativo:



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

I – O valor do imposto devido e das multas correspondentes, acrescidos da correção monetária, quando não houver recolhimento.

II – As diferenças a favor da Fazenda Municipal e as multas correspondentes, acrescidas da correção monetária, quando incorreto o recolhimento.

Artigo 17 - No lançamento deverão ser obedecidas as informações constantes do cadastro de prestações de serviço de qualquer natureza.

Artigo 18 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos.

Artigo 19 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 20 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova contrária, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 21 - O lançamento de imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, mensalmente independentemente do movimento, a todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V

Do Cadastro De Prestadores De Serviço De Qualquer Natureza

Artigo 22 - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza será formado pelos dados da inscrição, respectivas alterações, e declarações do sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 23 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro fiscal, o qual deverá constar em quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 24 - A inscrição deverá ser promovida pela contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à sua perfeita identificação e a dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - Nenhum contribuinte poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no cadastro municipal.

Parágrafo 2º - Quando o contribuinte deixar de promover sua inscrição, a administração deverá efetuar-la de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quando forem os estabelecimentos ou locais de atividades, inclusive os ambulantes.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local de domicílio do prestador de serviço.

Artigo 25 - As alterações cadastrais ocorridas, deverão ser comunicadas pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive em caso de venda, transferência do estabelecimento, ou encerramento de atividade.

Parágrafo 2º - Quando o contribuinte deixar de comunicar as alterações, a administração poderá efetuar-la de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 26 - Constituem estabelecimentos distintos para efeitos da inscrição no cadastro e cobrança do imposto.

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo 1º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo 2º - A existência de estabelecimentos prestadores é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços.
- b) Estrutura organizacional administrativa.
- c) Inscrição nos órgãos previdenciários.
- d) Inscrição como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

Parágrafo 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do local do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.

SECÇÃO VI

Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 27 - Os contribuintes deverão mandar imprimir notas fiscais de serviço, conforme modelos já em vigor, bem como manter em seu estabelecimento livros fiscais destinados ao registro dos documentos.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Parágrafo Único – As notas fiscais antes de serem impressas, deverão ser autorizadas pela administração, através de autorização de impressão de documentos fiscais fornecida pela gráfica, e os livros fiscais, deverão ser autenticados pela administração municipal.

a) Ocorrendo hipótese de isenção, o disposto legal que beneficiou a operação, deverá ser transcrito no corpo da nota fiscal.

b) A nota fiscal deverá ser emitida no mínimo em três vias.

Artigo 23 - Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I – Apresentar, na forma e nos prazos estabelecidos, documentos que venham a ser exigidas pela administração municipal, para fins de estatística ou de fiscalização do imposto.

II – Manter em seu estabelecimento, ou na falta deste, em seu domicílio, escrita fiscal destinada a registro:

a) Dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que isentos ou não tributáveis;

b) De outras informações ou elementos exigidos pela administração municipal.

III – Emitir nota fiscal de serviço, ou outro documento exigido pela administração, por ocasião da respectiva prestação.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão e escrituração de documento fiscal e recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, embora responda a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 29 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - Permitir a adoção de regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais.

II - Exigir a adoção de livros, documentos, instrumentos especiais, tendo em vista a peculiaridade dos serviços prestados.

SECÃO VII
Da Arrecadação

Artigo 30 - O imposto deverá ser pago até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SECÃO VIII
Do Recolhimento Fora do Prazo

Artigo 31 - A falta de pagamento do imposto na época do vencimento, implicará a cobrança de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido pelo prestador, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Além das multas previstas no caput, ultrapassado o exercício serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

(Redação do Parágrafo Único alterada pela Emenda Modificativa nº 13).

SECÃO IX
Das Infrações e Penalidades



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

Artigo 32 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas a inscrição e as alterações cadastrais, multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento da atividade.

II - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-la.

III - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviço.

IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, nos casos de recolhimento menor que o efetivamente devido.

V - Infrações relativas aos livros fiscais destinados a escrituração dos serviços prestados.

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento), dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e a máxima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto, aos que não possuírem os livros ou, ainda os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, sem prejuízo do recolhimento do imposto, aos que possuindo livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

VI – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização de impressão, corrigido pelo INPC anualmente.

b) multa equivalente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por lote impresso, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão, corrigidos pelo INPC.

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento.

VII – Infrações relativas a ação fiscal: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que se recusarem a exibir os livros fiscais, dificultarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos necessários para a apuração do preço do serviço, sem prejuízo do arbitramento dos valores da receita.

VIII - Infrações relativas aos documentos: multa equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), a os que deixarem de apresentar quaisquer documentos previstos nesta lei, ou fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis, nas formas e nos prazos fixados.

SECÇÃO X
Das Isenções

Artigo 33 – Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária Estadual e Federal, ficam isentos do imposto, os serviços de:



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.859/03).

- I- Engraxate Ambulante;
- II- Pedreiro Autônomo;
- III- Pintor Autônomo
- IV- Costureira Autônoma, desde que exerça a atividade em sua residência, sem ter a seus serviços outras pessoas;
- V- Charreteiro e carroceiro;
- VI- Encanador Autônomo;
- VII- Eletricista Autônomo;
- VIII- Faxineiro Autônomo.
- IX- Lavadeira Autônoma, desde que exerça a atividade em sua residência, sem ter a seus serviços outras pessoas.

Parágrafo Único – Os contribuintes que se enquadrarem nos incisos I ao VIII, deveram requerer a isenção no ato da inscrição municipal e a cada 5 (cinco) anos contados a partir do deferimento da inscrição.

SECÃO XI

Das Disposições Finais

Artigo 34 -- Os débitos e infrações referentes a presente Lei, serão atualizados pela variação acumulada do INPC, apurado e divulgado pelo FIBGE.

Artigo 35 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 36 - Revogam-se os artigos 169º a 183º da Lei nº 580 de 20 de dezembro de 1966, a Lei nº 2.227 de 15 de dezembro de 1995, e as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 31 de dezembro de 2003.

ALOISIO VIEIRA
Prefeito Municipal

MARIA ANTONIA PEREIRA
Secretário Adjunto de Legislação



LIVRO DE LEIS

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 2.859

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Descrição dos Serviços	Alíquota sobre o Preço do Serviço (mensal)	Importâncias Fixas por profissional (Anual) REAL
------------------------	--	--

(Redação do Cabeçalho alterada pela Emenda Modificativa nº14)

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02 - Programação.	3%	
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3%	
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
--	----	--

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas	3%	

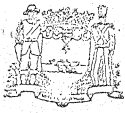


LIVRO DE LEIS

de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.		452,00
4.02 - Análises clínicas, patológica, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 - Instrumentação cirúrgica.		226,00
4.05 - Acupuntura.		151,00
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		226,00
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 - Terapia ocupacional.	3%	
4.09 - Fisioterapia. (Aliquota alterada pela Emenda Modificativa nº 20)		120,00
4.10 - Fonoaudiologia.		226,00
4.11 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
4.12 - Nutrição. (Numeração dos itens alterada pela Emenda Modificativa nº15)		226,00
4.13 - Obstetrícia.		452,00
4.14 - Odontologia.		452,00
4.15 - Ortóptica.		452,00
4.16 - Protético.		226,00
4.17 - Psicanálise.		377,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

4.18 - Psicologia.		377,00
4.19 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4.20 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.21 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4.22 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4.23 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4.24 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.25 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. <i>(Redação do Item Alterada pela Emenda Modificativa nº16)</i>	5%	

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.		452,00
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	



LIVRO DE LEIS

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		181,00
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		181,00
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, urbanismo.		377,00
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04 - Demolição.	3%	
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	3%	



LIVRO DE LEIS

congêneres.		
7.08 - Calafetação.	3%	
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, paisagismo e congêneres.	3%	
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.14 - Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%	
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
7.21 - Geólogo	3%	



LIVRO DE LEIS

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 - Guias de turismo.		151,00

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles	3%	



LIVRO DE LEIS

realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%	
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, pessoa física.		301,00
10.10 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial, pessoa jurídica.	3%	
10.11 - Distribuição de bens de terceiros.	3%	
10.12 - Vendedor autônomo. (Alíquota alterada pela Emenda Modificativa no. 20.)		120,00

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.	2%	
12.02 - Exibições cinematográficas.	2%	
12.03 - Espetáculos circenses.	2%	
12.04 - Programas de auditório.	2%	
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	



LIVRO DE LEIS

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 - Bilhares - por mesa, boliches e diversões eletrônicas - por máquina.		181,00
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 - Execução de música.	2%	
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2%	
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02 - Assistência técnica.	3%	
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		120,00
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%	

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-	5%	
--	----	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

datados e congêneres.		
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores,	5%	



LIVRO DE LEIS

dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Taxista		76,00
16.02 - Transporte de carga	3%	
16.03 - Transporte de passageiros	3%	
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

17.07 - Franquia (franchising).	5%	
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.12 - Leilão e congêneres.	5%	
17.13 - Advocacia.		377,00
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
17.15 - Auditoria.		180,00
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.18 - Contabilidade, pessoa física, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		351,00
17.19 - Contabilidade, pessoa jurídica, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%	
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
17.21 - Estatística.	3%	
17.22 - Cobrança em geral.	3%	
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		



LIVRO DE LEIS

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	



LIVRO DE LEIS

27 - Serviços de assistência social. <i>(Redação do item alterada pela Emenda Modificativa nº17)</i>		
27.01 - Serviços de assistência social, pessoa física.		196,00
27.02 - Serviços de assistência social, pessoa jurídica.	2%	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%	
29.02 - Bibliotecário	3%	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	



LIVRO DE LEIS

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem e assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, desenvolvidos por pessoa jurídica.	3%	
35.02 - Jornalista.		377,00
35.03 - Relações Públicas.		377,00
35.04 - Repórter.		377,00
35.05 - Assessor de imprensa. Vetado parcialmente.		377,00
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	2%	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%	